



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0377/2024

Altera a Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, para estabelecer o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para a execução do corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, os autos do Projeto de Lei nº 0377/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que visa alterar a Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, que “Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes”, objetivando, conforme ementa, “estabelecer o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para a execução do corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* no Estado de Santa Catarina”.

A proposta, segundo a Justificação apresentada, visa “garantir que as medidas de controle [da espécie *Spathodea Campanulata*] sejam implementadas de forma rápida e eficiente, evitando a propagação da espécie invasora e os danos ambientais decorrentes”.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de setembro de 2024 e, em seguida, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que o Relator, Deputado Fabiano da Luz, apresentou voto pela admissibilidade da matéria, o que foi aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 12 de novembro de 2024.



A matéria, na sequência, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, ocasião em que este Relator solicitou diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e, por meio desta, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema).

As manifestações recebidas convergem no sentido de que, embora a espécie mencionada não conste formalmente na lista estadual de exóticas invasoras, é amplamente reconhecida, em âmbito nacional e internacional, por sua agressividade ambiental e toxicidade.

Ressalta-se que parte dos órgãos consultados considerou tecnicamente razoável o prazo de 15 (quinze) dias previsto no projeto para o corte das árvores, diante da necessidade de mobilização de recursos materiais e humanos para a execução e fiscalização das ações.

Entretanto, o Consema manifestou-se pela adoção de prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para o corte da *Spathodea campanulata*, divergindo do prazo estabelecido no projeto. A Consultoria Jurídica da Semae, por sua vez, concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade, mas registrou contrariedade ao interesse público em razão do prazo reduzido previsto no Projeto de Lei.

Além disso, nenhuma das manifestações apontou repercussões orçamentárias ou financeiras que inviabilizassem a tramitação da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, especialmente quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.



A proposição em análise altera a Lei estadual nº 17.694, de 2019, que trata da proibição de plantio da *Spathodea campanulata*, espécie vegetal exótica, reconhecida por seu caráter invasor e pelos efeitos negativos à biodiversidade local. O projeto busca estabelecer um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que o responsável pelo terreno onde a espécie estiver presente promova o corte das árvores.

A redação atual da norma não define expressamente o tipo de terreno nem o sujeito responsável pela execução do corte. A interpretação mais razoável, conforme a prática administrativa vigente e a justificativa do projeto, é a de que se inclui tanto o particular quanto o poder público, a depender da titularidade da área. Assim, eventuais áreas públicas sob responsabilidade municipal ou estadual também estariam sujeitas à obrigação.

No que tange à existência de despesa, constata-se que a execução da medida pode gerar custos associados à supressão da vegetação, especialmente quando se tratar de áreas públicas. Contudo, diante do caráter pontual da intervenção e da previsão já existente na legislação ambiental sobre manejo de espécies exóticas, conclui-se que não haverá impacto orçamentário relevante ou que exija reprogramação de despesa nas leis orçamentárias vigentes.

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Contudo, considerando as manifestações do Consema e da Sema, bem como a concordância do autor da proposição, apresento Emenda Modificativa para ampliar o prazo originalmente previsto no projeto. Dessa forma, o prazo para a execução do corte passa a ser de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, de modo a compatibilizar a exigência legal com a capacidade operacional dos responsáveis e com as recomendações técnicas apresentadas.



Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira ou orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0377/2024**, na forma da **Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator